



DIOCESE DE CRISTALÂNDIA

Decreto 25/ 2022

DECRETO

*Constituição da Comissão Diocesana
Para a proteção de menores e de pessoas em estado de vulnerabilidade*

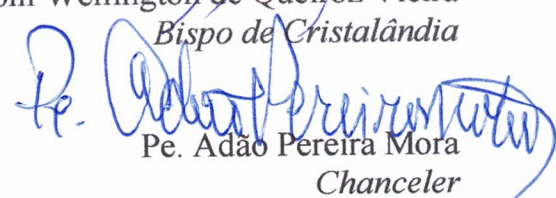
Dom Wellington de Queiroz Vieira, por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica, Bispo Diocesano de Cristalândia, aos que o presente decreto virem, paz e bênção apostólica.

Para proteger a porção do Povo de Deus mais frágil que nos foi confiada pelo Senhor; considerando a necessidade de um acompanhamento personalizado e transparente dos casos de abuso sexual contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis no seio de nossa comunidade eclesial; diante do apelo de Sua Santidade, o Papa Francisco, que nos convida à renovação de nossas estruturas eclesiais; com o presente decreto erijo a **Comissão Diocesana para a Proteção de Menores e Pessoas em estado de vulnerabilidade**, a partir desta data, cuja ordenação está discriminada nas Normas Diocesanas para a Proteção de Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis promulgadas no dia 18 de novembro de 2022.

Dado e passado nesta Cúria Diocesana de Cristalândia, aos 23 de novembro de 2022.




Dom Wellington de Queiroz Vieira
Bispo de Cristalândia


Pe. Adão Pereira Mora
Chanceler



DIOCESE DE CRISTALÂNDIA

NORMAS DIOCESANAS PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

Diante das assinalações relativas a abusos cometidos por clérigos em relação a menores e pessoas vulneráveis, ouvindo o apelo do Senhor que nos convida à constante conversão para que continuemos a aprender com as lições amargas do passado relativas a este problema doloroso no seio da sociedade, com a autoridade a mim concedida como sucessor do Colégio Apostólico diante da Igreja Particular de Cristalândia, para acompanhar as vítimas, punir os agressores, prevenir e contrastar eventuais delitos relativos ao tema em questão, estabeleço:

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Do âmbito de aplicação.

§1. Estas normas aplicam-se em caso de assinalações relativas a clérigos, membros de Institutos de Vida Consagrada, Sociedades de Vida Apostólica, Seminaristas, Colaboradores paroquiais, Agentes de Pastoral no exercício de seu ministério e Leigos (que atuem no território diocesano) pertencentes a Novas Comunidades, concernentes a:

a) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:

- I. em forçar um menor ou pessoa vulnerável, com violência, ameaça ou abuso de autoridade a tentar realizar ou sofrer atos sexuais;
- II. em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável, ainda que com seu consentimento;
- III. na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução de um menor ou de uma pessoa vulnerável a participar em exposições pornográficas;
- IV. na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor;

b) condutas de clérigos que incidam em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações canônicas ou civis, administrativas ou criminais, contra um dos sujeitos descritos no início deste parágrafo, referente aos delitos apresentados na alínea “a”.

§2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

- a) “menor”: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos ou a ela equiparada por lei;
- b) “pessoa vulnerável”: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender, querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

Av. Dom Jaime Antônio Schuck, 2050, Centro 77490-000 – Cristalândia – TO

Fone: 63-3354.1308 e-mail: diocesedecristalandia@gmail.com

CNPJ: 01.432.426/0001-87

c) “material pornográfico infantil”: qualquer representação de um menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais;

d) Instituições eclesiais: são os órgãos que fazem parte das Igrejas *sui iuris* com ligações de subordinação formal ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos, das Dioceses, das Prelazias territoriais, das Abadias Territoriais, dos Vicariatos Apostólicos, das Prefeituras Apostólicas, das Administrações Apostólicas e dos Ordinariados Militares.

e) Assinalação: o ato de manifestar à autoridade eclesiástica competente qualquer desconfiança em relação a atos praticados, especificamente, em relação aos delitos descritos no parágrafo primeiro deste artigo. Tais desconfianças não necessariamente precisarão ser fundamentadas em atos publicamente manifestos, porém, para poderem ser averiguadas recomenda-se, vivamente, que sejam acompanhadas de algum indício do ato delituoso.

§3. Tais normas são aplicáveis na sua integralidade aos sujeitos descritos no parágrafo primeiro deste artigo que estejam de passagem ou residindo no território diocesano e sujeitos (mesmo que só pastoralmente) ao Bispo diocesano de Cristalândia.

Art. 2 – Recepção das assinalações e proteção dos dados.

§1. A acolhida das assinalações dos delitos prescritos no art. 1º. é de responsabilidade da *Comissão Diocesana para a proteção de menores e pessoas em estado de vulnerabilidade* – doravante denominada aqui simplesmente de “Comissão Diocesana” (cf. art. 7).

§2. As informações assinaladas são tuteladas e tratadas de forma a garantir sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos do cân. 471, n.2 do CIC.

§3. Eventuais assinalações contra membros de instituições eclesiais e das Igrejas *sui iuris* que residam ou prestem algum serviço pastoral no território da Diocese, a Comissão Diocesana comunicará ao Bispo de Cristalândia que transmitirá, sem demora, ao Ordinário próprio e (eventualmente) ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos (caso estes não tenham ocorrido no território dessa Diocese), os quais serão convidados a proceder de acordo com o direito, segundo o previsto para o caso específico e conforme suas normas próprias.

§4. Nos casos previstos no parágrafo precedente (art. 2, §3), quando de delitos cometidos no território da Diocese de Cristalândia e contra pessoas que nele residem, o Bispo diocesano não se eximirá da responsabilidade moral do acompanhamento das vítimas (conforme o disposto no art. 4), pessoalmente ou por meio da Comissão Diocesana, além disso, poderá prestar auxílio quando da investigação, mediante pedido do Ordinário próprio e canonicamente responsável pelo sujeito possivelmente delinquente.

§5. Quando a Comissão Diocesana, responsável imediata pela recepção das assinalações (cf. art. 13), perceber qualquer tipo de omissão por parte das autoridades eclesiásticas responsáveis por instruir a investigação e transmitir as mesmas às instâncias superiores ou competentes, deve ela mesma realizar tal ato, denunciando tal omissão à instância competente em vista do delito prescrito no Art. 1, §1, b destas normas.

Art. 3 – Do assinalante.

Av. Dom Jaime Antônio Schuck, 2050, Centro 77490-000 – Cristalândia – TO

Fone: 63-3354.1308 e-mail: diocesadecristalandia@gmail.com

CNPJ: 01.432.426/0001-87

§1. O fato de alguém fazer uma assinalação, como estabelece o artigo 2º., não constitui uma violação de qualquer tipo de sigilo profissional.

§2. Ressalvado quanto previsto no cânone 1390 do CIC, são proibidos, e podem abranger a conduta referida no artigo 1, §1, b, danos, retaliações ou discriminações pelo fato de alguém ter feito uma assinalação.

§3. A quem faz uma assinalação, não pode ser imposto qualquer ônus de silêncio a respeito do conteúdo assinalado.

§4. Todas as pessoas que desejam assinalar à autoridade eclesiástica alguma espécie dos delitos descritos no artigo primeiro destas normas, ajam com a devida responsabilidade e seriedade, não se deixando levar por espírito leviano, visto tratar-se de matéria extremamente grave que envolve a vida de pessoas.

Art. 4 – Cuidados prestados as vítimas.

§1. A Comissão Diocesana, em primeiro lugar, e as autoridades eclesiásticas, empenhar-se-ão para que sejam tratados com dignidade e respeito quantos afirmam que foram ofendidos, juntamente com suas famílias e proporcionar-lhes-ão em particular:

a) acolhimento, escuta e acompanhamento, inclusive através de serviços específicos necessários;

b) assistência espiritual;

c) assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico.

§2. São tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais.

Título II DA COMISSÃO DIOCESANA

Art. 5 – Instituir-se-á na Diocese de Cristalândia uma Comissão Diocesana para os casos previstos no artigo 1º.

Art. 6 – A Comissão Diocesana será um organismo estável, com sede na Cúria Diocesana de Cristalândia e, entre outros meios de contato, possuirá um e-mail próprio e um canal direto no site da Diocese de Cristalândia no qual constará as instruções acerca do modo de proceder com as assinalações.

Art. 7 – É função da Comissão Diocesana:

a) acolher as pessoas que desejam realizar uma assinalação;

b) realizar o primeiro contato com as pessoas que, de algum modo, sintam-se ofendidas no que tange o art. 1º. destas normas, auxiliando-as e informando-as dos eventuais procedimentos canônicos e civis a serem praticados;

Av. Dom Jaime Antônio Schuck, 2050, Centro 77490-000 – Cristalândia – TO

Fone: 63-3354.1308 e-mail: diocesedecristalandia@gmail.com

CNPJ: 01.432.426/0001-87

- c) acompanhar às vítimas e auxiliá-las conforme o artigo 4º;
- d) transmitir as assinalações ao Bispo diocesano para que este realize os procedimentos necessários, conforme o prescrito nos artigos 16 e 17.
- e) servir de corregedoria para a Investigação Prévia (Cf. Cân 1717) uma vez instaurada e acompanhá-la periodicamente; inclusive, dando seu parecer ao instrutor antes que este dê seu voto ao Bispo;
- f) acompanhar durante todo o trâmite dos procedimentos canônicos e, eventualmente, civis às vítimas e pessoas lesadas;
- g) propor ao Bispo diocesano eventuais normas e procedimentos de caráter preventivo no combate a qualquer tipo de abuso contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade no seio da comunidade eclesial.

Art. 8 – A Comissão Diocesana será composta por:

- a) Um sacerdote do clero da Diocese de Cristalândia;
- b) quatro leigos (as);

Parágrafo único – Presidirá a Comissão o sacerdote que dela faz parte.

Art. 9 – Os membros que compõem a Comissão serão provisionados por quatro anos, podendo ser renomeados por outros períodos e terão estabilidade em seu ofício.

§1. Os membros da Comissão serão discretos, éticos e guardarão o devido sigilo, sob juramento, quanto ao acompanhamento das assinalações.

§2. A saída de um membro da Comissão poderá acontecer uma vez que o mesmo perca sua boa fama junto da comunidade, tendo os demais julgado isto necessário, ou por iniciativa do próprio interessado, apresentando pedido formal aos demais membros.

Art. 10 – Os membros da Comissão serão escolhidos mediante apresentação realizada pelo Conselho de Presbíteros da Diocese de Cristalândia e selecionados entre pessoas de conduta ilibada e boa fama junto da comunidade eclesial.

Parágrafo único – Na necessidade de se substituir um membro da Comissão durante seu quadriênio, compete a própria Comissão apresentar o substituto, tendo assim garantida sua necessária autonomia.

Art. 11 – São funções do Presidente da Comissão:

- a) Manter contato direto com as pessoas interessadas nas assinalações referentes ao art. 1;

- b) Acessar o e-mail e outros meios de comunicação eventualmente instaurados em nome da Comissão;
- c) Receber em nome da Comissão as assinalações;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- e) Preparar as pautas das reuniões da Comissão com o (a) Secretário (a);
- f) Representar publicamente a Comissão;

Art. 12 – Será escolhido, pelos membros da Comissão, o (a) secretário (a) da Comissão, cujas funções são:

- a) Preparar as atas das reuniões da Comissão;
- b) Manter os arquivos da Comissão organizados;
- c) Transcrever qualquer ato e orientação emanado pela Comissão.

Título III

DO PROTOCOLO DE ASSINALAÇÃO E INVESTIGAÇÃO

Art. 13 – As assinalações podem ser realizadas diretamente à Comissão Diocesana, ao Bispo de Cristalândia ou aos seguintes oficiais da cúria: Vigário Geral, Vigário Judicial e Chanceler.

§1. Nas ocasiões em que a assinalação não seja realizada diretamente à Comissão Diocesana na pessoa de seu Presidente, compete aquele que a tiver recebido transmitir seu conteúdo ao Presidente.

§2. As assinalações realizadas de forma presencial, sejam feitas, ordinariamente (no mínimo) a três membros da Comissão em conjunto.

§3. Porém, extraordinariamente, podem ser feitas somente ao Presidente da mesma.

§4. Uma vez que o Presidente da Comissão tenha recebido uma assinalação na forma extraordinária (art. 13, §3), por e-mail ou outro meio de comunicação, este deverá comunicar o fato, o quanto antes, aos outros da Comissão Diocesana e organizar a reunião com demais membros da Comissão.

Art. 14 – A assinalação contenha elementos os mais detalhados possíveis, tais como indicações do tempo e local dos fatos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos fatos. Tais informações podem também ser adquiridas *ex officio*;

Parágrafo único – De preferência, as assinalações sejam realizadas de modo formal: escrita e assinada.

Art. 15 – Qualquer pessoa pode apresentar uma assinalação quanto às condutas a que se refere o artigo 1º.

§1. Exceto nos casos previstos em lei, especialmente no que tange o sigilo do sacramento da penitência, sempre que um clérigo ou um membro de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos atos a que se refere o artigo 1º., sob as circunstâncias ali elencadas, tem a obrigação de assinalar prontamente o fato ou a sua suspeita.

§2. Quando a assinalação diz respeito a algum Cardeal, Patriarca, Bispo, Legado do Romano Pontífice ou clérigo que se ocupa ou ocupou o governo pastoral de uma Diocese ou instituições a elas equiparadas, bem como de Mosteiros *sui iuris*, tal assinalação será transmitida pelo Bispo de Cristalândia para a autoridade individuada com base na legislação canônica.

§3. Em casos em que o acusado é o próprio Bispo de Cristalândia ou o Administrador Diocesano de Cristalândia (durante a vigência de seu ofício), a assinalação deverá ser feita diretamente ao Metropolita (Arcebispo de Palmas), porém nos casos em que a Sé metropolitana estiver vacante, poderá ser realizada ao Bispo mais antigo no episcopado (que não seja emérito) de uma das Dioceses da Província Eclesiástica de Palmas.

§4. Em todos os casos anteriores, é sempre salvaguardado o direito da pessoa (mesmo clérigo) de fazer a assinalação à Santa Sé, diretamente ou através do Núncio Apostólico.

Art. 16 – Uma vez recebida a assinalação, a Comissão Diocesana redigirá uma ata na qual conste o conteúdo assinalado. Tal ata deverá ser assinada pelos membros da Comissão Diocesana e pela pessoa que assinala (preservado seu direito de não o fazê-lo).

Art. 17 – Após a recepção da assinalação e encontro com eventuais vítimas, a Comissão deliberará acerca das provas iniciais apresentadas, dará um parecer colegial e transmitirá os autos ao Bispo de Cristalândia com possíveis sugestões acerca das medidas a serem praticadas.

§1. As reuniões da Comissão, com todos os seus membros ou parte deles, deverão ser transcritas em duas cópias de Ata e assinadas por seus participantes, sendo que uma será conservada junto de seu arquivo e a outra no Arquivo da Chancelaria Diocesana de Cristalândia.

§2. Entre a acolhida da assinalação e o envio do parecer da Comissão ao Bispo de Cristalândia o tempo não poderá superar vinte dias corridos.

Art. 18 – Uma vez em posse da assinalação e parecer da Comissão, o Bispo de Cristalândia terá quinze dias corridos para decidir pelos procedimentos a serem adotados, tais quais:

a) No caso em que a Comissão chegue ao parecer de que há matéria e provas de ao menos “ocasião próxima” de delito ou grave suspeita do mesmo (cf. cân. 1339) e de que o fato diz respeito à sua jurisdição (conforme os artigos 1º., §1 e 2º., §3-4), o Bispo de Cristalândia procederá com a promulgação do Decreto de instituição de Investigação Prévia (Cf. Cân 1717) e demais atos administrativos necessários.

Av. Dom Jaime Antônio Schuck, 2050, Centro 77490-000 – Cristalândia – TO

Fone: 63-3354.1308 e-mail: diocesedecristalandia@gmail.com

CNPJ: 01.432.426/0001-87

b) Uma vez que a Comissão perceba que o caso, embora seja de “ocasião próxima” de delito ou ao menos suspeita, mas não esteja sujeito à jurisdição episcopal (artigo 2, §3-§4), comunicará tempestivamente o fato ao Bispo de Cristalândia seguindo o protocolo dos artigos 16 e 17. Este, por sua vez, comunicará às autoridades religiosas competentes para que procedam com os atos canônicos necessários.

c) Ao acolher a assinalação, se a Comissão Diocesana perceber que a mesma se revela claramente infundada, em seu parecer a ser enviado ao Bispo Diocesano fará esta observação, sugerindo as medidas a serem adotadas, inclusive do arquivamento da assinalação *pro tempore*.

Art. 19 – No caso em que o Bispo Diocesano decida pela instituição da Investigação Prévia, conforme a alínea “a” do artigo anterior, junto do Decreto citará o acusado, informando-o das alegações apresentadas contra ele, a fim de lhe dar a possibilidade de responder às mesmas, não identificando, porém, os acusadores ou as testemunhas. Em tal circunstância o acusado terá quinze dias corridos para se manifestar formalmente.

Art. 20 – As normas para a Investigação Prévia são apresentadas no Código de Direito Canônicos e demais leis eclesiásticas em vigor.

Art. 21 – Uma vez concluída a investigação, o Bispo Diocesano informará ao acusado de tal fato, a fim de lhe dar a possibilidade de apresentar suas alegações finais. O acusado, em tal ocasião, poderá servir-se de um procurador e terá quinze dias corridos para se manifestar.

Art. 22 – A Investigação Prévia não poderá durar mais do que setenta e cinco dias do momento da promulgação do Decreto até o voto do Bispo Diocesano, incluso os tempos para a manifestação do acusado.

Art. 23 – Após a manifestação inicial do acusado e ao se constatando a verossimilhança das, agora, denúncias, o Bispo enviará a integralidade dos autos à Congregação para a Doutrina da Fé, conforme o protocolo por esta utilizado, que, por sua vez, indicará os ulteriores passos a serem adotados.

Parágrafo único – o Bispo de Cristalândia, ao mesmo tempo, conforme a gravidade do fato, comunicará à autoridade civil acerca da conclusão da investigação e dos procedimentos adotados. Tal comunicação, contudo, não presume a culpabilidade do acusado, devendo esta ser atestada em juízo.

Art. 24 – Durante o tempo de vigência da investigação, a Comissão Diocesana tomará ciência das atividades realizadas pelo instrutor.

§1. A Comissão Diocesana será comunicada ao menos uma vez a cada vinte dias dos procedimentos adotados.

§2. Antes da conclusão da investigação e do parecer do instrutor este, deverá se reunir com os membros da Comissão para relatar os procedimentos realizados, provas, testemunhos colhidos, e conclusões preliminares alcançadas.

§3. A Comissão dará seu parecer sobre os procedimentos adotados pelo instrutor e por suas conclusões. Tal parecer deverá constar no voto final do instrutor da investigação.

Título IV **DO PROCESSO PENAL CANÔNICO**

Art. 25 – A instauração do Processo Penal e julgamento do mesmo será orientada e realizada pela Congregação para a Doutrina da Fé ou por um seu delegado.

Art. 26 – Os procedimentos processuais penais a serem seguidos são aqueles presentes no ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana.

Art. 27 – A sentença será comunicada ao réu conforme as orientações da Congregação para a Doutrina da Fé.

Título V **DO ACUSADO**

Art. 28 – Até o trânsito em julgado da eventual sentença condenatória é salvaguardada ao réu a presunção de inocência, prescrita na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Art. 29 – Em se instaurado processo civil, o acusado será orientado pela Diocese de Cristalândia a colaborar efetivamente com a justiça.

Art. 30 – Durante qualquer fase dos procedimentos de averiguação das assinalações, da investigação ou processo penal, o Bispo Diocesano poderá limitar ou suspender as faculdades ministeriais, em se tratando de clérigo, de acordo com as normas canônicas vigentes.

Art. 31 – Eventuais ônus com procurador e/ou defensor, na hipótese de inquérito policial e/ou processo penal, serão assumidos pelo próprio acusado/réu.

Art. 32 – Em casos cujos acusados forem agentes de pastoral ou colaboradores e em que os atos estejam diretamente ligados ao exercício de seu ofício, a Diocese de Cristalândia poderá afastá-los ou demiti-los, conforme as normas eclesiais e leis trabalhistas vigentes, respectivamente.

Art. 33 – Durante o tempo de apuração dos fatos e julgamento será possibilitado ao acusado acompanhamento pastoral, espiritual e psicológico.

Art. 34 – Caso haja condenação judicial indenizatória (canônica ou civil), o réu arcará com todas as despesas de qualquer natureza.

Art. 35 – Caso seja constatada a falsidade da acusação a Diocese de Cristalândia auxiliará ao acusado no restabelecimento de sua boa fama que eventualmente tenha sido lesada durante o processo, em tal caso “pode ser de justiça promover um processo canônico e até civil, se for o caso, por calúnia e difamação contra o falso denunciante” (CNBB, O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual, n. 53).

Título VI

MEDIDAS DE CARÁTER PREVENTIVO

Art. 36 – A Diocese de Cristalândia tornará públicas em seu site as diretrizes da Igreja a respeito dos abusos contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade.

Art. 37 – A Diocese de Cristalândia continuará a fornecer aos clérigos e seminaristas que estão sujeitos à autoridade episcopal um processo de formação afetivo integral com acompanhamento e supervisão psicológica capaz de prevenir ocorrências de desvios sexuais.

Art. 38 – É recomendado aos clérigos que residem na circunscrição eclesiástica diocesana que não recebam na casa paroquial menores e pessoas em estado de vulnerabilidade desacompanhados de outros adultos ou responsáveis.

Art. 39 – É obrigatório para as viagens, peregrinações e visitas promovidas pelas entidades eclesiais presentes no território diocesano, quando estas envolverem menores e pessoas em estado de vulnerabilidade, a autorização por escrito de seus responsáveis, além da presença de uma equipe de adultos que acompanhe e garanta o bem-estar dos menores e pessoas em estado de vulnerabilidade durante todo o período.

Art. 40 – É recomendado que o atendimento pastoral e sacramental de menores e pessoas vulneráveis seja realizado em local visível aos demais membros da comunidade, salvaguardando a privacidade da conversa e a inviolabilidade do sacramento da penitência.

Art. 41 – Recomenda-se aos clérigos e seminaristas que não frequentem computadores ou laptops pessoais ou comuns a menores, sem a supervisão de um adulto idôneo. No caso de utilização frequente de computador comum, deve-se criar um usuário próprio com senha.

Art. 42 – Estas normas serão lidas em todos os Conselhos Paroquiais de Pastoral (CPP) para a conscientização das lideranças leigas e uma cópia, ao menos, ficará disponível em todas as secretarias paroquiais.

Título VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Qualquer dúvida ou omissão nas presentes normas serão dirimidas pelo Bispo Diocesano e pelo Colégio de Consultores, ouvido o parecer da Comissão Diocesana para a proteção de menores e pessoas em estado de vulnerabilidade.

Cristalândia, 18 de novembro de 2022



Dom Wellington de Queiroz Vieira
Bispo de Cristalândia
Pe. Adão Pereira Mota
Chanceler

ANEXO

SÍNTESE: COMPETÊNCIA, TEMPO E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DIOCESANA PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

1. Competência da Comissão*

- a) Delitos: 1. Contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade
2. Omissões por parte da autoridade eclesiástica referente ao delito 1.
b) Territorial: Delitos que aconteçam no território da Diocese de Cristalândia

2. Tempo máximo dos procedimentos até o envio à Cong. para a Doutrina da Fé (105 dias)

- a) Coleta inicial de dados e averiguação preliminar das assinalações: 15 dias
b) Parecer inicial do Bispo Diocesano: 15 dias
c) Investigação Prévia: 75 dias
1. Primeira manifestação do acusado: 15 dias
2. Oitiva e coleta de provas: 45 dias
3. Manifestação final do acusado: 15 dias

3. Responsabilidade e Procedimentos

Responsável	Procedimento
Comissão	1. Assinalação
	2. Conversa com as vítimas
	3. Deliberação da Comissão
	4. Elaboração do parecer ao Bispo
Bispo	5. Tempo para reflexão e decisão
	6. Decreto de instituição de investigação
Instrutor	7. 1ª. Manifestação do acusado
	8. Oitiva das testemunhas/interessados: acusação e defesa
	9. Oitiva do acusado
	10. Coleta de provas
	11. Deliberação com a Comissão
	12. Parecer do Instrutor
Bispo	13. Alegações finais do acusado
	14. Voto do Bispo
	15. Procedimentos finais em âmbito Diocesano: envio à CDF

*O âmbito de competência apresentado no ponto 1 deste RESUMO diz respeito somente à parte da Comissão. Esta, uma vez tendo elaborado seu PARECER AO BISPO (4) deixa de participar ativamente na investigação e dá seu lugar ao INSTRUTOR, nomeado pelo Bispo/Ordinário próprio. A partir de tal momento a Comissão age somente de modo indireto em relação a investigação, servindo de “corregedoria” para os atos do Instrutor e autoridades eclesiásticas envolvidas e com ações dos cuidados prestados às vítimas, previstas no Art. 4 das Normas.